

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**

(Do Sr. DENIS BEZERRA)

Eleva a sanção do crime de infração de medida sanitária preventiva, disposto no art. 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para a de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa; bem como tipifica a conduta do agente que induzir ou instigar outrem a praticar a conduta prevista no *caput* deste artigo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Eleva a sanção do crime de infração de medida sanitária preventiva, disposto no art. 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para a de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa; bem como tipifica a conduta do agente que induzir ou instigar outrem a praticar a conduta prevista no *caput* deste artigo.

Art. 2º O art. 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Infração de medida sanitária preventiva**

Art. 268 .....

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas quem induzir ou instigar outrem a praticar a conduta prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.”  
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposição que busca recrudescer o tratamento penal dispensado ao tipo descrito no art. 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), elevando a respectiva sanção para a de reclusão, 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa; bem como tipificar a conduta do agente que induzir ou instigar outrem a praticar a conduta delitiva.

O aludido crime responsabiliza quem infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa. Outrossim, determina a elevação da pena, na fração de um terço, quando o autor for funcionário da saúde pública ou exercer a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

A norma em questão tem por escopo censurar o agente que violar a ordem emanada pelas autoridades competentes que objetivam impedir o ingresso ou a proliferação de enfermidade transmissível.

Cumpre consignar que a problemática envolvendo a pandemia do COVID-19, conforme classificação realizada pela Organização Mundial da Saúde, impõe a esta Casa Legislativa a obrigação não só de rever as atuais e insuficientes balizas penais previstas no citado delito, mas, também, a de

tipificar o comportamento de quem induzir ou instigar outrem a descumprir o comando estatal.

O referido fenômeno colocou em evidência a necessidade de que o indivíduo obedeça as regras estatuídas pelo Estado, que visam não só a sua integridade física, bem como a higidez da coletividade.

Certo, portanto, de que a presente peça legislativa representa inescusável aperfeiçoamento do Diploma Penal Brasileiro, conclamo os nobres colegas a apoiarem a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2020.

Deputado DENIS BEZERRA